

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.006, DE 2022

Institui a Lei Geral das Atividades Espaciais e altera a Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.006, de 2022, de autoria do ilustre Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES, que tem por objetivo regulamentar as atividades espaciais no Brasil.

A proposta é composta de 27 artigos, organizados em cinco capítulos. No Capítulo I, com três artigos, são oferecidas as definições dos termos usados no texto e são estatuídos os princípios que regem as atividades espaciais no Brasil.

No Capítulo 2, que agrupa os artigos 4º a 11, é instituído o Sistema Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais – SINDAE (artigos 4º e 5º), cria-se a Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais – PNDAE e o Programa Nacional de Atividades Espaciais – PNAE (artigos 6º a 8º).

Institui-se, ainda, o Registro Espacial Brasileiro, para registrar artefatos espaciais, licenças, autorizações e outorgas de direitos. São também estabelecidos um Cadastro Espacial Brasileiro para registrar bens, serviços e tecnologia, seus fornecedores e os correspondentes projetos de P&D



* C D 2 3 9 9 1 6 6 8 4 4 0 0 *

associados à atividade espacial no País e uma Rede Nacional de Pesquisa em Atividades Espaciais para sua articulação (artigos 9º a 11).

O Capítulo III, composto dos artigos 12 a 19, trata do licenciamento de operador de atividades espaciais, sejam estas para lançamento de cargas úteis ou para ensaios em voo. A licença é dada a pessoa jurídica, por cinco anos, com renovações sucessivas. As operações de lançamento ficarão sujeitas a inspeção e fiscalização (artigos 12 a 15). Sua execução em desacordo com a lei sujeita o licenciado a penas de advertência, suspensão temporária e revogação da licença (artigos 16 a 19).

No Capítulo IV, que abrange os artigos 20 a 25, é detalhada a autorização de lançamento, indispensável para operações de lançamento de caráter privado. A autorização será dada por tempo indeterminado, mas o mesmo deve ser realizado na vigência da licença do operador. A autorização poderá ser transferida entre operadores licenciados (artigos 20 a 23). Cada lançamento licenciado será acompanhado por representante do regulador (art. 24). Aplicam-se penalidades de advertência, suspensão temporária e revogação da autorização de lançamento em caso de violação a dispositivo estabelecido no capítulo (art. 25).

O Capítulo V, erroneamente grafado como VI na minuta que recebemos, trata das disposições finais.

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e redação da matéria.

Cabe-nos, pois, examinar a proposta nos termos do art. 32, inciso III do Regimento Interno. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Brasil desenvolve uma agenda de atividades espaciais há mais de cinco décadas, tendo-se iniciado com o lançamento inaugural do foguete Sonda I, em 1967. O dispositivo, com carga útil de quatro quilos, foi usado por dez anos, totalizando mais de duzentos lançamentos.

Desde então, já foram realizados no Brasil cerca de 320 lançamentos, tanto em Natal (RN) como em Alcântara (MA).

As atividades espaciais brasileiras são coordenadas pela Agência Espacial Brasileira (AEB), cuja estrutura e competências estão previstas na Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994. Entre suas competências encontram-se relacionadas (art. 3º, incisos I a III) a elaboração, execução e atualização da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais (PNDAE) e dos Programas Nacionais de Atividades Espaciais (PNAE).

A AEB é igualmente o órgão central responsável pelo Sistema Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais (SINDAE), conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da referida lei.

O nome SINDAE foi atribuído ao sistema ali previsto pelo Decreto nº 1.953, de 10 de julho de 1996, que também estabelece seus objetivos e relaciona os órgãos setoriais e entidades participantes que o compõem.

Em linhas gerais, o Programa Espacial Brasileiro é composto por: 1) Programa Nacional de Atividades Espaciais – PNAE, de competência da Agência Espacial Brasileira; 2) Programa Estratégico de Sistemas Espaciais – PESE, de competência do Comando da Aeronáutica. Os programas que compõem o Programa Espacial Brasileiro terão dinâmica própria de revisão e observarão a Estratégia Nacional de Espaço e a Estratégia Nacional de Defesa. Por essa razão, estamos propondo substitutivo, para que seja levado em conta o caráter dual dos sistemas, ou seja, o uso militar e o uso civil.



O Substitutivo que ora apresentamos estabelece definições para uma compreensão completa sobre as normas aplicáveis às atividades espaciais, desde conceitos até a fiscalização e supervisão. Primeiramente, estabelece uma relação de atividades espaciais realizadas no Brasil, como:

- Decolagem de veículos lançadores;
- Recondução de veículos lançadores à superfície da Terra;
- Transporte de material e de pessoal ao espaço exterior;
- Turismo espacial;
- Exploração de corpos celestes;
- Exploração de recursos espaciais;
- Lançamento, comando, controle, reentrada e recuperação de artefatos espaciais;
- Operação de equipamentos e sistemas de monitoramento e vigilância de artefatos espaciais;
- Realização de serviços para estender a vida útil de satélites;
- Remoção de detritos espaciais.

Entre as mudanças que introduzimos, está a previsão das atividades espaciais com fins de defesa do território nacional. Assim, essas atividades ficarão a cargo do Comando da Aeronáutica (COMAER), como, por exemplo, autorização para voo de veículo lançador e análise da conjunção de lançamento. Caberá à Agência Espacial Brasileira a regulamentação e fiscalização. A Agência Espacial Brasileira será responsável pela emissão de licenças e autorizações para Operadores Espaciais Civis, bem como pela supervisão das atividades espaciais. A obtenção de licença requer a vinculação de garantias reais, fidejussórias e com base em apólices de seguros para cobertura de danos a bens públicos e terceiros.

A Política Nacional de Desenvolvimento de Atividades Espaciais (PNDAE) e o Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE)



deixam de existir com essas denominações. É facultada à União a exploração econômica, direta ou indiretamente, das atividades espaciais, por meio de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal. A proteção de processos de patenteamento de invenções e de modelos de utilidade, absorção tecnológica, transferência de tecnologias, exportação de bens sensíveis e propriedade intelectual relacionada às atividades espaciais estão asseguradas, bem como a proteção ao meio ambiente e outras medidas de sustentabilidade e de proteção ao meio ambiente.

Outra novidade do Substitutivo que ora apresentamos é a criação do Registro Espacial Brasileiro (RESBRA), que será estabelecido e coordenado pela Agência Espacial Brasileira, com o objetivo de coletar, tratar e armazenar dados e informações sobre as atividades espaciais nacionais. O artigo detalha os dados e informações que podem ser incluídos no registro e estabelece que o operador espacial atuando em território nacional deve fornecer as informações de interesse ao sistema.

Ademais, os artigos 27 a 33 estabelecem o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes em Atividades Espaciais (SIPAE), para identificar riscos à integridade de pessoas, infraestruturas espaciais e outros bens no contexto das atividades espaciais. Composto por órgãos, organizações e entidades relacionados à prevenção de acidentes em atividades espaciais.

Os recursos obtidos a partir da exploração das atividades espaciais e da aplicação das sanções administrativas previstas na Lei serão destinados a áreas como pesquisa, desenvolvimento, inovação no setor espacial. Em caso de responsabilidade civil, a União atuará subsidiariamente para complementar o valor de indenizações, com direito de regresso em caso de dolo ou culpa grave. As sanções vão desde advertência, suspensão ou revogação de licenças e autorizações, e multas. Estabelece que qualquer pessoa que constate a ocorrência de infração deve comunicá-la à Autoridade Espacial competente.

Quanto aos prazos, a Agência Espacial Brasileira estabelecerá o RESBRA (180 dias a partir da vigência desta Lei). As Autoridades Espaciais Competentes atualizarão o conjunto de regulamentos relativos às suas



Atividades Espaciais (180 dias a partir da vigência desta Lei). Ato do Poder Executivo estabelecerá Colegiado Interministerial, no âmbito da Presidência da República, de caráter deliberativo, com competência de estabelecer os parâmetros gerais relativos a formulação, acompanhamento e avaliação da Política Espacial Brasileira, bem como estimular cooperações internacionais estratégicas (180 dias a partir da vigência desta Lei).

Em relação aos procedimentos de registro, cadastro e acompanhamento de artefatos espaciais brasileiros e das autorizações e licenças que lhes dão regularidade, estabelecidos no Capítulo III da proposta, esclareça-se que tal sistema já é conduzido pela AEB, estando regulamentado pela Portaria nº 96, de 30 de novembro de 2011, daquela agência.

Em relação à licença de operador e à autorização de lançamento, estas se encontram regulamentadas pela Portaria nº 698, de 31 de agosto de 2021. A proposta traz ao nível da lei ordinária os dispositivos administrativos vigentes na referida portaria.

Oferecemos, em suma, substitutivo que consolida essas preocupações. No mérito, somos favoráveis à proposta, que constitui um passo necessário para dar ao setor maior segurança jurídica, indispensável ao investimento privado em atividades espaciais.

Nosso VOTO, pois, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.006, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO que oferecemos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2022-4020



† 6 0 2 3 0 0 1 6 6 8 1 0 0

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.006, DE 2022

Institui normas aplicáveis a atividades espaciais nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas aplicáveis a atividades espaciais nacionais.

Parágrafo único. Atividade espacial compreende o esforço sistemático para conceber, desenvolver, preparar, implementar, operar ou utilizar infraestruturas espaciais.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – análise de conjunção de lançamento: processo de identificação e de análise de trajetórias e de planos de voo de artefatos espaciais;

II – aplicação espacial: bem ou serviço que depende da capacidade operativa de artefatos espaciais;

III – artefato espacial: veículo ou engenho, ou parte desses, que se destina ao acesso e à operação no espaço exterior ou à exploração de corpos celestes, de maneira a se enquadrar, genericamente, como carga útil; satélite, veículo espacial, veículo de exploração espacial e veículos lançadores, ou seus sistemas, subsistemas, equipamentos e componentes; estação espacial orbital; base de apoio para missões espaciais de maior duração ou mais distantes da superfície da Terra;

IV – consciência situacional espacial: habilidade de se perceberem as características do ambiente espacial e o que nele ocorre, com o auxílio de técnicas de rastreamento de artefatos espaciais e de corpos celestes, monitoramento de eventos climáticos espaciais e identificação de possíveis riscos às atividades espaciais;

V – corpo celeste: objeto natural originário do espaço exterior, tal como, asteroide, cometa, estrela, meteoro, meteorito, planeta e satélite natural;



* C D 2 3 9 9 1 6 6 8 4 4 0 0 *

VI – dado espacial: dado primário que se adquire com o uso de artefato espacial e que se transmite ao solo, a partir do espaço exterior, por qualquer meio, bem como produto resultante do processamento de dado primário que o torne utilizável;

VII – detrito espacial: artefato espacial, ou parte desse, que se encontra no espaço exterior sem desempenhar função útil;

VIII – Estado de Registro: Estado nacional em cujo registro inscreve-se um determinado artefato espacial;

IX – Estado Lançador: Estado nacional que lança ou promove o lançamento ao espaço exterior de um artefato espacial ou de cujo território ou instalações se lança um artefato espacial ao espaço exterior.

X – infraestrutura espacial: equipamentos de solo, recursos logísticos, instalações, ferramentas e sistemas computacionais, e artefatos espaciais necessários para a viabilização de aplicações espaciais, para a condução das atividades espaciais do País ou para a implementação e a viabilização de todo o ciclo vida de sistemas espaciais;

XI – recurso espacial: recurso natural proveniente de corpo celeste;

XII – sistema espacial: combinação de elementos de infraestrutura espacial que, conjunta e integradamente, atende à entrega de uma determinada aplicação espacial;

XIII – veículo lançador: veículo que se destina a transportar uma carga útil para o espaço exterior.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES ESPACIAIS

Art. 3º Esta Lei aplica-se somente às seguintes atividades espaciais:

I – decolagem de veículos lançadores a partir de território brasileiro;

II – recondução de veículos lançadores, ou partes desses, à superfície da Terra, com pouso em território brasileiro;

III – transporte de material e de pessoal ao espaço exterior a partir do território brasileiro;

IV – turismo espacial a partir do território brasileiro;

V – exploração de corpos celestes;

VI – exploração de recursos espaciais;

VII – lançamento, comando, controle, reentrada e recuperação de artefatos espaciais a partir do território nacional;



VIII – operação de equipamentos e de sistemas que permitam o monitoramento e a vigilância de artefatos espaciais durante sua permanência no espaço exterior;

IX – realização de serviços para estender a vida útil de satélites; e

X – remoção de detritos espaciais.

Art. 4º A atividade espacial classifica-se de acordo com a sua natureza:

I – Atividade Espacial de Defesa: atividade espacial no alcance da Segurança ou da Defesa Nacional, nos termos da Constituição;

II – Atividade Espacial Civil: atividade espacial que não se enquadre no conceito de Atividade Espacial de Defesa;

Art. 5º Compete à:

I – Autoridade Espacial de Defesa, exercida pelo Comando da Aeronáutica, regulamentar e fiscalizar as Atividades Espaciais de Defesa nacionais; e

II – Autoridade Espacial Civil, exercida pela Agência Espacial Brasileira, regulamentar e fiscalizar as Atividades Espaciais Civis que se realizam no País.

Art. 6º A obtenção de dados espaciais, com o emprego de infraestrutura espacial em território nacional, bem como sua distribuição, deverá observar as condições a seguir:

I – pessoas jurídicas de direito privado que conduzem tais atividades devem possuir licença emitida pela Agência Espacial Brasileira, de acordo com regulamento próprio, e autorização do Comando da Aeronáutica; e

II – dados espaciais sobre infraestruturas críticas e áreas sensíveis para a segurança nacional são passíveis de controle pelo Ministério da Defesa.

Art. 7º A instalação e a operação de quaisquer sensores de monitoramento e de vigilância espacial, mormente em proveito de consciência situacional espacial, bem como de sua infraestrutura associada, em território nacional, somente se dará mediante autorização prévia do Comando da Aeronáutica.

§ 1º Devem-se compartilhar os dados com o Comando da Aeronáutica, em benefício da consciência situacional espacial nacional.

§ 2º O descarte dos dados só poderá se dar mediante autorização do Ministério da Defesa.

Art. 8º Com base nos tratados internacionais que o País ratifica e na legislação brasileira, proteger-se-ão os processos de patenteamento de invenções e de modelos de utilidade, absorção tecnológica, transferência de



tecnologias, exportação de bens sensíveis e propriedade intelectual que se vinculem às atividades espaciais.

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPACIAIS

Seção I

Do Operador Espacial

Art. 9º O Operador Espacial é uma entidade pública ou privada, com representação jurídica no Brasil, que executa atividade espacial, de acordo com o que dispõe esta Lei.

§ 1º O Operador Espacial privado poderá realizar atividades espaciais tanto por meio de parceria com o setor público, quanto por meio de autorização, permissão, cessão ou outros instrumentos congêneres previstos em Lei.

§ 2º Duas ou mais pessoas jurídicas podem se associar para a composição de um Operador Espacial, mediante a definição de uma pessoa jurídica líder que será responsável pelo cumprimento das obrigações legais, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais associadas ou consorciadas.

Art. 10. O Operador Espacial classifica-se de acordo com a sua natureza:

I – Operador Espacial de Defesa: Operador Espacial que executa Atividade Espacial de Defesa; e

II – Operador Espacial Civil: Operador Espacial que executa Atividade Espacial Civil.

Seção II

Da exploração econômica

Art. 11. A União poderá realizar, de forma direta ou indireta, dispensada a licitação, a exploração econômica da infraestrutura espacial e das atividades espaciais, incluídos os serviços inerentes à operação e à utilização de sistemas espaciais.

§ 1º A exploração direta ocorrerá por intermédio de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

§ 2º A exploração indireta poderá ocorrer mediante instrumentos previstos em lei.



CAPÍTULO IV

DA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPACIAIS

Seção I

Do licenciamento e da autorização para Atividades Espaciais Civis

Art. 12. A Agência Espacial Brasileira, por meio de ato próprio, estabelecerá as normas para a execução de Atividades Espaciais Civis em território nacional.

Art. 13. A Agência Espacial Brasileira, mediante regulamento próprio, expedirá licenças e autorizações para Operadores Espaciais Civis.

§ 1º Podem-se estabelecer acordos e parcerias internacionais, com vistas ao reconhecimento de certificações, licenças e autorizações que outros países emitam para empresas privadas ou públicas, contanto que tais instrumentos atendam às exigências da legislação e da regulamentação nacionais, mediante a apresentação dos documentos equivalentes, com validade em território nacional.

§ 2º O Operador Espacial Civil somente poderá atuar no Brasil e executar Atividades Espaciais Civis mediante as devidas licenças autorizações.

Art. 14. O Comando da Aeronáutica expedirá a autorização para voo de veículo lançador em espaço aéreo brasileiro, para a execução de Atividades Espaciais Civis em território nacional.

Parágrafo único. O Comando da Aeronáutica coordenará a análise de conjunção de lançamento.

Seção II

Das garantias para a execução de atividades espaciais

Art. 15. Para a obtenção de licença, nos termos desta Lei, o Operador Espacial Civil deverá vincular garantias reais, fidejussórias e com base em apólices de seguros, em quaisquer combinações, para que, em caso de sinistro, se garanta a cobertura de danos a:

I – bens públicos passíveis de serem afetados, danificados ou destruídos; e

II – terceiros.

§ 1º A Agência Espacial Brasileira definirá, em regulamento próprio, os patamares mínimos de valores e as condições aplicáveis às garantias e aos seguros que o *caput* prevê.

§ 2º A Agência Espacial Brasileira definirá em regulamento próprio as Atividades Espaciais Civis que não se submeterão às exigências do *caput*.



* C D 2 3 9 9 1 6 6 8 4 4 0 0 *

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica aos entes da administração pública direta, autárquica e fundacional.

§ 4º Em caso de sinistro, a União responderá, subsidiariamente, nos termos desta Lei.

Seção III

Dos direitos e dos deveres do titular de licença e de autorização

Art. 16. As licenças e as autorizações conferem aos seus titulares o direito de realizarem, somente, as atividades espaciais a que correspondem, nos termos desta Lei.

Art. 17. São deveres dos titulares de licença e de autorização:

I – cumprir e respeitar os princípios internacionais de utilização do espaço exterior, notadamente, os tratados espaciais dos quais o Brasil é signatário;

II – informar os dados necessários para o registro dos artefatos espaciais que lança ou controla, nos termos desta Lei;

III – constituir e atualizar o seguro exigido, nos termos da Lei e da regulamentação específica; e

IV - cumprir as disposições legais e os regulamentos em vigor, bem como as condições previstas nas licenças e nas autorizações.

Art. 18. O Operador Espacial deverá notificar a Autoridade Espacial competente, no prazo de até 24 horas a contar do seu conhecimento, sobre acidentes ou incidentes que ocorram em suas instalações ou no âmbito da sua atividade espacial.

Seção IV

Da supervisão das atividades espaciais nacionais

Art. 19. A supervisão das atividades espaciais contempla as ações de acompanhamento e de fiscalização que a Autoridade Espacial competente executará, de acordo com regulamento próprio.

Parágrafo único. A Autoridade Espacial competente poderá celebrar avenças com o propósito de instrumentalizar a supervisão das atividades espaciais.

Art. 20. No âmbito das atividades de supervisão, os Operadores Espaciais devem:

I – garantir o livre acesso de pessoal técnico das Autoridades Espaciais competentes às suas instalações e dependências, bem como aos seus equipamentos, ressalvadas as condições que acordos celebrados em nome da República Federativa do Brasil impõem;



II – prestar as informações e o auxílio necessário para o desempenho das funções de supervisão; e

III – manter disponíveis em suas instalações, em território nacional, para supervisão, os documentos e os registros que se relacionem às suas atividades espaciais no País.

Art. 21. Cabe às Autoridades Espaciais competentes adotarem medidas apropriadas para a proteção das informações que obtêm em decorrência da supervisão.

Seção V

Do cancelamento, suspensão ou alteração dos licenciamentos e das autorizações

Art. 22. Em caso de descumprimento de qualquer condição regulamentar, legal ou contratual, ou no caso de os desdobramentos das atividades espaciais comprometerem a Segurança Nacional ou entrarem em conflito com os compromissos internacionais que o Brasil assume, a qualquer momento, a Autoridade Espacial competente poderá cancelar, suspender ou alterar licença ou autorização.

Parágrafo único. O Operador Espacial permanece responsável pelos artefatos espaciais já em operação, mesmo em caso de cancelamento ou de suspensão de sua licença ou de suas autorizações.

Seção VI Da transferência a terceiros

Art. 23. A transferência, para terceiros, do controle de um artefato espacial que tenha sido escopo de licença ou de autorização, nos termos desta Lei, demandará novo processo de licenciamento ou de autorização em favor do novo titular.

Art. 24. Cabe à Agência Espacial Brasileira autorizar a transferência de propriedade e de comando e controle de sistemas espaciais civis com registro no País ou pelo Brasil.

CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES DE APOIO

Seção I Do Registro Espacial Brasileiro

Art. 25. A fim de cumprir obrigações internacionais às quais a República Federativa do Brasil se submete, no que tangem à formalização do Estado de Registro, a Agência Espacial Brasileira estabelecerá e coordenará o Registro Espacial Brasileiro – RESBRA, como um sistema de coleta,



* C D 2 3 9 9 1 6 6 8 4 4 0 0 *

tratamento e armazenamento de dados e de informações sobre as atividades espaciais nacionais.

§ 1º Adicionalmente ao cumprimento do que o *caput* estabelece, o RESBRA poderá incluir, em seus registros, dados e informações sobre:

I – Operadores Espaciais Civis nacionais;

II – Atividades Espaciais Civis nacionais;

III – artefatos espaciais nacionais;

IV – licenças e autorizações que se relacionem com as Atividades Espaciais Civis; e

V – outorgas de direitos de qualquer natureza e suas transações decorrentes.

§ 2º O Operador Espacial que atuar em território nacional deverá disponibilizar ao RESBRA os dados e as informações de interesse do sistema.

§ 3º Se houver dois ou mais Estados Lançadores em relação a um artefato espacial, o acordo entre eles determinará qual será o Estado de Registro para esse artefato espacial específico.

§ 4º As atividades espaciais experimentais serão objeto de registro.

§ 5º O Comando da Aeronáutica terá acesso aos dados constantes do RESBRA.

§ 6º A disponibilização a terceiros dos dados do RESBRA se dará mediante consulta ao Comando da Aeronáutica quanto às questões de segurança nacional.

§ 7º Ato da Agência Espacial Brasileira disporá sobre o funcionamento do RESBRA.

Art. 26. Cabe ao Operador Espacial promover os registros junto ao RESBRA, bem como às organizações internacionais.

Seção II

Da prevenção e da investigação de acidentes em atividades espaciais

Art. 27. Para os fins exclusivos de prevenção de acidentes em atividades espaciais, institui-se o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes em Atividades Espaciais – SIPAE.

Parágrafo único. Para os efeitos deste caput, sistema é o conjunto de órgãos, organizações, entidades e elementos relacionados entre si, por finalidade específica de prevenção de acidentes em atividades espaciais, ou por interesse de coordenação, orientação técnica e normativa, e não implica subordinação hierárquica.



Art. 28. Compõem o SIPAE:

- I – a Agência Espacial Brasileira;
- II – o Comando da Aeronáutica; e
- III – organizações militares e civis, públicas e privadas, que atuem em:
 - a) fabricação de artefatos espaciais;
 - b) operação de artefatos espaciais;
 - c) manutenção de artefatos espaciais;
 - d) controle do espaço aéreo; e
 - e) atividades de apoio da infraestrutura espacial.

Art. 29. O Comando da Aeronáutica, em coordenação com a Agência Espacial Brasileira, definirá o funcionamento do SIPAE.

Art. 30. A atuação do SIPAE basear-se-á em práticas, técnicas, procedimentos e métodos com o objetivo de, no contexto das atividades espaciais, identificar eventos, ações, condições ou circunstâncias que, isolada ou conjuntamente, representem riscos à integridade de pessoas, às infraestruturas espaciais e a outros bens, unicamente em proveito da prevenção de acidentes em atividades espaciais.

Art. 31. Em caso de acidentes ou incidentes que se relacionem a atividades espaciais, o SIPAE deverá atuar de maneira a considerar as seguintes prerrogativas:

- I – o Comando da Aeronáutica conduzirá as investigações;
- II – atuação independente de quaisquer outras investigações sobre o mesmo evento, de maneira a não impedir ou substituir a atuação de outras autoridades competentes;
- III – vedase a participação de pessoa que tenha atuado ou atue, para um mesmo evento, em investigações com fins distintos do SIPAE;
- IV – assegura-se o acesso ao artefato espacial acidentado e a seus destroços, bem como a dependências, equipamentos, documentos e quaisquer outros elementos necessários à investigação; respeitados os acordos de salvaguarda; e
- V – emissão de relatório final que formalize o pronunciamento do SIPAE sobre os possíveis fatores contribuintes para o evento e que apresente recomendações, unicamente, em proveito da segurança das atividades espaciais.



Art. 32. Toda informação que se fornecer em proveito da atuação do SIPAE será espontânea e com base na garantia legal de seu exclusivo uso para fins de prevenção.

Parágrafo único. Salvo em proveito da atuação do SIPAE, vedase ao investigador do SIPAE revelar suas fontes e respectivos conteúdos e aplicar-se-á o disposto no art. 207 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 33. Não se utilizarão as análises e as conclusões do SIPAE para fins probatórios em processos judiciais e em procedimentos administrativos.

Seção III Da proteção ambiental

Art. 34. Os órgãos federais competentes conduzirão em regime especial os licenciamentos ambientais que se relacionem às atividades espaciais, com base nos requisitos técnicos aplicáveis desta Lei e da legislação ambiental brasileira.

Parágrafo único. Exceto nos casos de parecer justificadamente contrário, deve-se concluir o processo de licenciamento ambiental no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, uma única vez, sob pena de aprovação tácita.

Seção IV Da mitigação de detritos espaciais

Art. 35. Deve-se planejar e realizar a atividade espacial de forma a atenuar a geração de detritos espaciais.

§ 1º O Operador Espacial deverá planejar a atividade espacial e a mitigação de detritos espaciais de maneira a reduzir o risco de colisões em órbita.

§ 2º Para as Atividades Espaciais Civis, cabe à Agência Espacial Brasileira emitir regulamentos específicos que visem a mitigar a geração de detritos.

Art. 36. Incumbe ao Comando da Aeronáutica, com o apoio da Agência Espacial Brasileira, a coordenação dos meios para a consciência situacional espacial dos artefatos e dos detritos espaciais.

Parágrafo único. Ao Comando da Aeronáutica cabe:

I – recorrer a parcerias internacionais para o cumprimento do que o *caput* estabelece, quando julgar necessário;



II – aplicar a consciência situacional espacial, com os sistemas próprios e com os insumos que as parcerias internacionais correlatas gerarem; e

III – consolidar as informações provenientes dos diversos Operadores Espaciais nacionais e internacionais.

Seção V

Do resgate de artefatos espaciais

Art. 37. A Agência Espacial Brasileira coordenará, com os órgãos e as instituições competentes, as ações requeridas para a realização de resgate de artefatos e de detritos espaciais em território nacional.

Parágrafo único. A Agência Espacial Brasileira poderá realizar os acordos e as parcerias necessárias para viabilizar as ações que o *caput* menciona.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS NA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPACIAIS

Art. 38. Os recursos que a União obtiver a partir da exploração das atividades espaciais e da aplicação das sanções administrativas que esta Lei prevê se destinarão para investimento nas seguintes áreas:

- I – pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor espacial;
- II – manutenção da infraestrutura espacial;
- III – desenvolvimento e manutenção da consciência situacional espacial;
- IV – fomento à indústria espacial nacional;
- V – prevenção e investigação de acidentes em atividades espaciais;
- VI – desenvolvimento socioambiental dos territórios adjacentes aos quais se desenvolvem atividades espaciais.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre os percentuais que se aplicarão a cada uma das áreas que o *caput* prevê.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES



Art. 39. Em caso de sinistro, o Operador Espacial terá como limites de responsabilidade os valores que se identificaram durante os processos de licenciamento e de autorização, conforme o que esta Lei dispõe.

Parágrafo único. A União atuará subsidiariamente para complementar o valor de indenizações, de acordo com as obrigações internacionais a que a República Federativa do Brasil se vincula, com direito de regresso, em caso de dolo ou de culpa grave, a quem deu causa.

CAPÍTULO VIII DAS TARIFAS

Art. 40. Sem prejuízo do disposto nos artigos 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Autoridade Espacial competente poderá cobrar tarifas, como contrapartida aos serviços decorrentes de suas obrigações no âmbito desta Lei, de acordo com regulamento próprio.

§ 1º O produto da arrecadação das tarifas destinar-se-á ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para aplicação em conformidade com o que esta Lei dispõe.

§ 2º As Atividades Espaciais de Defesa são isentas de tarifas.

§ 3º Podem-se isentar tarifas relativas aos sistemas espaciais governamentais de outros países, mediante negociação de compensação entre a República Federativa do Brasil e o Estado estrangeiro.

§ 4º É de responsabilidade da Autoridade Espacial competente recolher as tarifas de que trata este artigo.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Seção I Das infrações e das sanções

Art. 41. O Operador Espacial incorrerá em infração passível de sanções, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal, ao cometer um ou mais dos seguintes atos, no âmbito nacional:

I – realizar atividades espaciais sem as devidas licenças ou autorizações;

II – continuar a atividade espacial após suspensão de licença ou de autorização, com exceção dos casos que esta Lei prevê;



III – continuar a atividade espacial após notificação formal da Autoridade Espacial competente para sua interrupção, com exceção dos casos que esta Lei prevê;

IV – descumprir qualquer obrigação relativa à licença ou à autorização;

V – deixar de informar os dados necessários para os RESBRA, de acordo com o que instituiu esta Lei;

VI – deixar de manter o seguro, nos termos desta Lei;

VII – retardar ou falhar em reportar acidentes ou incidentes, ou ainda, reportar com informação falsa ou incorreta;

VIII – deixar de cumprir determinações decorrentes da fiscalização, nos termos desta Lei;

IX – apresentar informações falsas ou incorretas durante os processos de licenciamento e de autorização; e

X – apresentar informações falsas ou incorretas em processo de transferência de comando e de controle de artefato espacial.

§ 1º As infrações que o *caput* prevê são passíveis das seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão de licença;

III – revogação de licença;

IV – suspensão de autorização;

IV – revogação de autorização; e

V – multa.

§ 2º A Autoridade Espacial competente, em ato próprio, definirá as condições para a aplicação das sanções, de acordo com as características de cada infração e as suas consequências.

Art. 42. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, que constate a ocorrência de infração, deverá comunicá-la à Autoridade Espacial competente, para a adoção das medidas cabíveis.

Seção II

Do processamento das sanções

Art. 43. A Autoridade Espacial competente aplicará as sanções decorrentes das infrações, nos termos desta Lei e na forma de regulamento específico, com observância ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. O montante resultante de multas pecuniárias deverá reverter para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e



* CD239916684400 *



Tecnológico – FNDCT, para aplicação em conformidade com o que esta Lei dispõe.

Art. 44. As controvérsias decorrentes de interpretação ou de aplicação desta Lei poderão se submeter à câmara prevista no *caput* do art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, conforme rito previsto em norma específica da Autoridade Espacial competente.

Art. 45. A União poderá propor ou aceitar, quando julgar conveniente, o recurso às Regras Opcionais da Corte Permanente de Arbitragem Relativas a Atividades no Espaço Exterior, acordo do qual o Brasil é signatário.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei, a Agência Espacial Brasileira estabelecerá o RESBRA, em coordenação com os órgãos e as entidades nacionais necessários.

Art. 47. Em um prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da vigência desta Lei, as Autoridades Espaciais competentes atualizarão o conjunto de regulamentos relativos às suas atividades espaciais.

Art. 48. Em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei, ato do Poder Executivo estabelecerá colegiado interministerial, no âmbito da Presidência da República, de caráter deliberativo, com a competência de estabelecer os parâmetros gerais relativos a formulação, acompanhamento e avaliação da política espacial brasileira; e estimular cooperações internacionais estratégicas.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CLEBER VERDE

Relator



2023-4020

Apresentação: 10/05/2023 15:11:54.597 - CCTI
PRL1/0

PRL n.1



* C D 2 2 3 9 9 1 6 6 8 4 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239916684400>